



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 21/VIII/2007
C(2007) 3926 final

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21/VIII/2007

que aplica a Decisão 2007/435/CE do Conselho no que se refere à aprovação de directrizes estratégicas para o período 2007-2013

(apenas fazem fé os textos em línguas alemã, búlgara, checa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21/VIII/2007

que aplica a Decisão 2007/435/CE do Conselho no que se refere à aprovação de directrizes estratégicas para o período 2007-2013

(apenas fazem fé os textos em línguas alemã, búlgara, checa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de Junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"¹ e, nomeadamente o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve estabelecer directrizes estratégicas respeitantes ao período de programação plurianual 2007-2013 que definam um quadro para a intervenção do Fundo.
- (2) As directrizes devem definir as prioridades e, em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º da Decisão 2007/435/CE, as prioridades específicas que permitam aos Estados-Membros que não necessitam do Fundo de Coesão aumentarem o co-financiamento da contribuição comunitária para 75% em relação a projectos co-financiados pelo Fundo.
- (3) Nos termos do artigo 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não fica vinculada pela presente decisão nem sujeita à sua aplicação.
- (4) Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda notificou, por carta de 6 de Setembro de 2005, a intenção de participar na adopção e na aplicação da Decisão 2007/435/CE.
- (5) Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a

¹JO L 168 de 28.6.2007, p. 18.

Comunidade Europeia, o Reino Unido notificou, por carta de 27 Outubro 2005, a intenção de participar na adopção e na aplicação da Decisão 2007/435/CE.

- (6) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité comum "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", instituído pelo artigo 56.º da Decisão 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As directrizes que estabelecem as prioridades e as prioridades específicas respeitantes ao período de programação plurianual 2007-2013 são definidas no Anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

São destinatários da presente decisão o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República da Finlândia, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República da Eslováquia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 21/VIII/2007.

Pela Comissão
Franco FRATTINI
Vice-Presidente da Comissão

CÓPIA AUTENTICADA
Pela Secretária-Geral,

Jordi AYET PUIGARNAU
Director da Secretaria

² JO L 144 de 6.6.2007, p. 22.

ANEXO

As directrizes estratégicas relativas ao Fundo Europeu para a Integração dos Nacionais de Países Terceiros devem ser consideradas no contexto do desenvolvimento de uma abordagem comum em matéria de integração dos nacionais de países terceiros. A abordagem comum foi iniciada pelo Conselho Europeu da Tampere em 1999, que apelou a uma política de integração mais determinada que deve ter como objectivo assegurar direitos e obrigações aos nacionais de países terceiros comparáveis aos dos cidadãos da União Europeia. Em consonância com o Programa da Haia de Novembro de 2004 adoptam-se as presentes directrizes estratégicas para facilitar a coordenação das políticas nacionais de integração no âmbito de um quadro comum e para promover o trabalho em equipa dos Estados-Membros, respeitando simultaneamente o princípio da subsidiariedade. O Conselho e os Representantes dos Governos dos Estados-Membros definiram as bases deste quadro comum ao adoptarem, em Novembro de 2004, os "Princípios Básicos Comuns para a política de integração dos imigrantes na União Europeia" (a seguir designados "Princípios Básicos Comuns") para assistir os Estados-Membros na formulação de políticas de integração, mediante um guia bem concebido que lhes permita avaliar os seus próprios esforços e aferir os progressos realizados neste domínio. Os Princípios Básicos Comuns actuam em complemento e em sinergia com instrumentos legislativos comunitários em matéria de admissão e estada de nacionais de países terceiros no que diz respeito ao reagrupamento familiar e a residentes de longa duração. A Comunicação da Comissão intitulada "Agenda Comum para a Integração: Enquadramento para a integração de nacionais de países terceiros na União Europeia"³ apresentou, no pleno respeito do princípio da subsidiariedade, uma série de medidas concretas para pôr em prática os Princípios Básicos Comuns, juntamente com alguns mecanismos de apoio da UE. A ideia central da referida comunicação foi aprovada nas conclusões do Conselho de 1 de Dezembro de 2005.

O n.º 2 do artigo 16.º da Decisão 2007/435/CE estabelece que para cada objectivo do Fundo essas directrizes transpõem em especial as prioridades da Comunidade tendo em vista promover os Princípios Básicos Comuns.

Para assegurar a coerência da resposta da Comunidade à integração dos nacionais de países terceiros, as acções financiadas ao abrigo deste Fundo serão específicas e complementares das acções financiadas pelo Fundo Europeu para os Refugiados e pelos Fundos Estruturais, em especial pelo Fundo Social Europeu. Para este efeito, os Estados-Membros devem instaurar mecanismos de cooperação e de coordenação, incluindo disposições de programação conjunta, entre as autoridades responsáveis pelo Fundo, pelo Fundo Europeu para os Refugiados e pelo Fundo Social Europeu.

Uma vez que a repartição anual dos recursos aos Estados-Membros está sujeita às regras estabelecidas na Decisão 2007/435/CE, não será afectada pelas decisões dos Estados-Membros em matéria de percentagens de co-financiamento de projectos que incidam sobre prioridades específicas em conformidade com as presentes directrizes.

Os Estados-Membros devem determinar a forma mais eficaz de repartir os recursos financeiros que lhes são atribuídos em função das suas necessidades e em conformidade com uma abordagem coerente da integração dos nacionais de países terceiros na União Europeia. Durante todo o período 2007-2013, ao prepararem os projectos de programação plurianual, os

³ COM(2005) 389 final.

Estados-Membros devem atribuir os recursos comunitários disponíveis ao abrigo deste Fundo a, pelo menos, três das cinco prioridades abaixo indicadas, sendo as prioridades 1 e 2 obrigatórias.

PRIORIDADE 1: Execução de acções destinadas a pôr em prática os "Princípios Básicos Comuns para a política de integração dos imigrantes na União Europeia"

A Comunicação da Comissão intitulada "Agenda Comum para a Integração: Enquadramento para a integração de nacionais de países terceiros na União Europeia" apresenta uma série de medidas concretas para pôr em prática os Princípios Básicos Comuns, constituindo um documento de referência nesta matéria. O "Manual sobre a Integração para os utilizadores e os responsáveis políticos" (primeira edição e seguintes) é também um complemento útil. Deve ser particularmente incentivada a aplicação das medidas e boas práticas descritas nos dois documentos referidos.

Os Estados-Membros são especialmente encorajados a integrar os Princípios Básicos Comuns na sua legislação e nas políticas nacionais.

Todos os Princípios Básicos Comuns são igualmente importantes a nível do quadro comum europeu para a integração. A fim de desenvolver a estratégia comunitária ao abrigo deste Fundo, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços no sentido de os pôr em prática no contexto nacional, em conformidade com os objectivos e as acções elegíveis estabelecidos na Decisão 2007/435/CE.

As acções correspondentes a esta prioridade devem destinar-se sobretudo aos nacionais de países terceiros recém-chegados e podem incluir programas e actividades concebidos para introduzir os nacionais de países terceiros recém-chegados na sociedade de acolhimento e ajudá-los a adquirir os conhecimentos básicos da língua, história, instituições, características socioeconómicas, vida cultural, normas e valores fundamentais da sociedade de acolhimento.

PRIORIDADE 2: Desenvolvimento de indicadores e metodologias de avaliação para aferir os progressos, ajustar as políticas e as medidas e facilitar a coordenação da aprendizagem comparativa

A integração dos nacionais de países terceiros é uma actividade dinâmica que requer conhecimentos e prática. A sua natureza evolutiva é um aspecto crucial que pode contribuir para se obterem resultados positivos neste domínio. Um dos principais factores de sucesso passa pela avaliação e acompanhamento constantes das políticas e actividades por forma a que se produzam os resultados esperados. O desenvolvimento de objectivos claramente definidos e de instrumentos de avaliação tem grande importância para aumentar a eficácia. Esses instrumentos devem ser incentivados a todos os níveis da governação em matéria de integração, ou seja, a nível nacional, regional, local e europeu. Também são importantes para a elaboração de modelos e normas comuns a nível da UE.

PRIORIDADE 3: Reforço das capacidades políticas e melhoria da coordenação e das competências nos Estados-Membros a todos os níveis e nos serviços governamentais

O reforço das capacidades a nível nacional, regional e local é essencial para a elaboração e a aplicação de políticas de integração globais que tenham em conta os Princípios Básicos Comuns e uma abordagem integradora. Esta prioridade também deve promover a incorporação das políticas e medidas de integração em todos os sectores políticos relevantes e a todos os níveis governamentais e dos serviços públicos. Para assegurar a coerência e a

eficácia das políticas de integração, é necessário elaborar mecanismos para coordenar e trocar informações e experiências entre os diferentes intervenientes que aplicam políticas de integração.

PRIORIDADE 4: Intercâmbio de experiências, de boas práticas e de informações entre os Estados-Membros em matéria de integração

A tarefa de facilitar o intercâmbio de experiências, de boas práticas e de informações entre os Estados-Membros deve assegurar, designadamente, que a integração seja um componente importante da política em matéria de migração económica, fomentando também a aquisição de conhecimentos básicos sobre a sociedade de acolhimento, a sua língua, história e instituições, bem como sobre o respeito dos valores fundamentais da União Europeia.

Além disso, esta prioridade deve promover a cooperação entre autoridades regionais e locais dos diferentes Estados-Membros na elaboração e aplicação de políticas e medidas de integração. Será valorizada muito positivamente a intervenção de participantes não governamentais.

No âmbito destas quatro prioridades, a contribuição comunitária poderá ser aumentada para 75% em relação a acções nos Estados-Membros que apliquem as prioridades horizontais específicas seguidamente indicadas.

Prioridade específica 1: a participação como forma de promover a integração dos nacionais de países terceiros na sociedade.

Acções que envolvem a participação de nacionais de países terceiros na elaboração e aplicação de políticas e medidas de integração.

Prioridade específica 2: grupos-alvo específicos

Acções, incluindo actividades e programas de introdução, cujo principal objectivo consista em responder às necessidades específicas de determinados grupos, como mulheres, jovens e crianças, idosos, analfabetos e pessoas com deficiência.

Prioridade específica 3: actividades e programas de introdução inovadores

Acções que desenvolvam actividades e programas de introdução inovadores que permitam aos nacionais de países terceiros trabalhar e estudar ao mesmo tempo, por exemplo, cursos a tempo parcial, módulos acelerados, sistemas de ensino à distância ou em linha.

Prioridade específica 4: diálogo intercultural

Acções destinadas a incentivar a interacção e os intercâmbio mútuos, tais como o desenvolvimento do diálogo intercultural, num esforço especial para resolver potenciais conflitos causados por práticas culturais ou religiosas diferentes, assegurando assim uma melhor integração dos nacionais de países terceiros nas sociedades e a nível dos valores e formas de vida dos Estados-Membros.

Prioridade específica 5: participação da sociedade de acolhimento no processo de integração.

Acções que apresentem formas eficazes de melhorar a sensibilização e que impliquem activamente a sociedade de acolhimento no processo de integração.